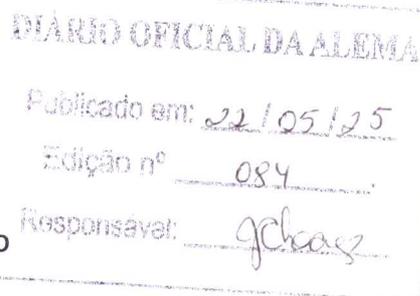




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 328/2025/CCJC**

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 483, de 16 de abril de 2025**, que altera a Lei nº 11.515, de 29 de julho de 2021, que institui no âmbito da Política Educacional “Escola Digna”, o Prêmio Escola Digna e o Bolsa-Auxílio Educacional (BAE)

Em suma, a Medida Provisória, ora proposta, determina, em seus termos, que **fica acrescentado o art. 10-A na Lei nº 11.515, de 29 de julho de 2021, com a seguinte redação:**

Art. 10-A Na hipótese de pagamentos já realizados às escolas, de forma intempestiva, no âmbito do Prêmio Escola Digna, a comprovação do alcance das metas de melhoria dos resultados será verificada tomando-se como parâmetro inicial de comparação os dados obtidos a partir da data em que foi recebida a primeira premiação ou contribuição financeira, com aqueles obtidos na respectiva avaliação somativa do SEAMA realizada no ano subsequente ao recebimento dos recursos. (AC)

Esclarece a Mensagem Governamental, que o Poder Executivo desenvolve a Política Educacional “Escola Digna”, instituída pela Medida Provisória nº 290, de 29 de janeiro de 2019, a qual foi convertida na Lei nº 10.995, de 11 de março de 2019.

Por sua vez, a Lei nº 11.515, de 29 de julho de 2021, institui no âmbito da Política Educacional “Escola Digna”, o Prêmio Escola Digna e o Bolsa-Auxílio Educacional (BAE), que tem por finalidade condecorar as escolas públicas (estaduais ou municipais) que tenham alcançado bons resultados de aprendizagem no âmbito do Sistema de Avaliação da Aprendizagem do Estado do Maranhão (SEAMA).

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Cabe analisar o aspecto da constitucionalidade formal e material, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, consoante estabelece o art. 42, § 6º, da Constituição Estadual e o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-Membros para edição de Medida Provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição da Medida Provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo da Medida Provisória, via eleita *in casu*, em simetria ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Medida Provisória nº 483/2025, verifica-se que se trata de proposição que se destina a concretizar o direito à educação (art. 6º, caput, da CRFB/88), por meio da regulação e aperfeiçoamento legal do “Prêmio Escola Digna”, programa que tem por finalidade condecorar as escolas públicas (estaduais ou municipais) que tenham alcançado bons resultados de aprendizagem no âmbito do Sistema de Avaliação da Aprendizagem do Estado do Maranhão (SEAMA).

Contendo apenas dois artigos, assim dispõe a Medida Provisória:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 10-A na Lei nº 11.515, de 29 de julho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 10-A Na hipótese de pagamentos já realizados às escolas, de forma intempestiva, no âmbito do Prêmio Escola Digna, a comprovação do alcance das metas de melhoria dos resultados será verificada tomando-se como parâmetro inicial de comparação os dados obtidos a partir da data em que foi recebida a primeira premiação ou contribuição financeira, com aqueles obtidos na respectiva avaliação somativa do SEAMA realizada no ano subsequente ao recebimento dos recursos”. (AC)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa perspectiva, conforme alegado na justificativa, a presente Medida Provisória objetiva garantir que, na hipótese de eventual pagamento intempestivo, a comprovação dos critérios do Prêmio Escola Digna “tenha como parâmetro inicial os dados obtidos a partir da data



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

do recebimento da primeira premiação ou contribuição financeira com aqueles aferidos na respectiva avaliação somativa do SEAMA” (Sistema de Avaliação da Aprendizagem do Maranhão) realizada no ano subsequente ao recebimento dos recursos.

Analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre educação e ensino, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, IX, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em simetria ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 12, inciso II, alínea I):

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

i) Educação, cultura, ensino [...]

Por sua vez, apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria constituição (arts. 205 e 206, incisos V e VII, da Constituição Federal, e art. 217 da Constituição Estadual):

Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...]
VII - garantia de padrão de qualidade. [...]

Constituição Estadual do Maranhão/89:

Art. 217 – A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Da Relevância e Urgência.

Quanto aos pressupostos constitucionais formais de relevância e urgência, entende-se que devem ser destacados os mesmos requisitos comuns às medidas cautelares em geral. ***“Para que se legitime a edição de medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público”*** (Mendes, Coelho e Branco, Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 927).

Contudo, a relevância da Medida Provisória, em apreço, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Portanto, a urgência desta Medida, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O que justifica a edição de **medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa** (ADI-MC 293, DJ de 16-4-1993) (grifo nosso).

Nesses termos, o STF esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifo nosso)**

A discricionariedade corresponde à conveniência e à oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais.

Tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62 da CF/88, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 62. [...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01).

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)

No âmbito Estadual, as mesmas limitações estão contidas no § 2º, do art. 42, da

Carta Local:

Art. 42. [...]

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros;

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II - reservada à lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 483/2025, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Ademais, ressalta-se que a alteração proposta pela Medida Provisória nº 483/2025 visa garantir maior coerência e efetividade ao modelo de avaliação de desempenho escolar adotado pelo Estado, resguardando a regularidade dos critérios utilizados no Prêmio Escola Digna. Trata-se de providência necessária à boa governança educacional, assegurando previsibilidade, justiça na aferição de resultados e eficiência na alocação de recursos públicos.

A medida também contribui para a consolidação de uma política de Estado, e não apenas de governo, ao manter o foco na melhoria da qualidade do ensino mediante estímulo direto às unidades escolares que demonstram compromisso com o avanço nos indicadores de aprendizagem. A adaptação normativa que se propõe respeita a continuidade administrativa, valoriza a avaliação como instrumento de gestão e fortalece a confiança dos atores educacionais nas regras do jogo institucional.

Dessa forma, a medida provisória em análise não apenas cumpre os requisitos formais exigidos, mas apresenta mérito evidente do ponto de vista da técnica legislativa, da gestão pública educacional e do interesse coletivo. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 483/2025**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 483/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões "Deputado Léo Franklin", em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____
Relator: _____

Membros:

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:

Vota contra:

